



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ**

**DIÁRIO OFICIAL**

Decreto nº 1, de 24 de Julho de 1964

Nº 3134

Macapá, 01 de fevereiro de 1980 - 6ª Feira

Governador do Território  
Cmte. Annibal Barcellos

Gabinete do Governador  
Ten. PM Ronaldo Pereira de Oliveira

**SECRETARIADO**

Secretário de Administração  
Dr. Augusto Monte de Almeida  
Secretário de Finanças  
Dr. Francisco Vitoriano Filho  
Secretário de Planejamento e  
Coordenação  
Dr. Antero Duarte Dias Pires Lopes  
Secretário de Promoção Social  
Dra. Maria da Glória Amorim  
Secretário de Obras e Serviços Públicos  
Dr. Manoel Antonio Dias

Secretário de Educação e Cultura  
Dr. Alfredo Augusto Ramalho de Oliveira  
Secretário de Agricultura  
Dr. Walter dos Santos Sobrinho  
Secretário de Segurança Pública  
Dr. José de Arimathéa Vernet Cavalcanti  
Secretário de Saúde  
Dr. Rubens de Baraúna

**DECRETOS**

(P) nº 0040 de 31 de janeiro de 1980

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar o Engenheiro DOUGLAS LOBATO LOPES, Diretor da Divisão de Serviços Públicos, símbolo 5-C; Engenheiro RAIMUNDO NONATO DEMÉTRIO GAIA, e o Arquiteto MANOEL EDMUNDO FERREIRA BOTEHO da Tabela de Pessoal Temporário para, juntamente com o Engenheiro JORGE DE SOUZA ARAÚJO, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e sob a presidência do Primeiro, constituírem a Comissão de Recebimento de duas (02) residências construídas para aquele Ministério Público, nesta Capital.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 31 de janeiro de 1980, 91º da República e 37º da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS  
Governador

(P) nº 0041 de 31 de janeiro de 1980

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar ANTONIO CABRAL DE CASTRO, Procurador Geral do Governo deste Território, para viajar de Macapá, sede de suas atividades, até a cidade de Belém-PA, no período de 29 a 31 de janeiro do corrente ano, a fim de tratar de assuntos de interesse da Administração amapaense, junto ao Serviço de Patrimônio da União - SPU, Seção do Pará.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 31 de janeiro de 1980, 91º da República e 37º da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS  
Governador

(P) nº 0042 de 31 de janeiro de 1980

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Retificar o Decreto (P) nº 0014, de 11 de janeiro de 1980, publicado no Diário Oficial nº 3122, da mesma data, que passa a vigorar com o seguinte teor:

— Designar HERCÍLIO DA LUZ MESQUITA, Engenheiro, lotado na Secretaria de Planejamento e Coordenação (SEPLAN), MARIA LÚCIA COELHO, Assistente Social, lotada na Secretaria de Promoção Social (SEPS), JOSÉ ROSÁRIO PASTANA, Engenheiro, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Públicos (SOSP), todos pertencentes a Tabela de Pessoal Especialista Temporário do GTFA, MAURILO AGOSTINHO PINHEIRO, Engenheiro, CRISTÓVAM SOARES DO NASCIMENTO, Advogado, ambos pertencentes à Prefeitura Municipal de Macapá/PMM, para, sob a presidência do primeiro constituírem a Comissão encarregada da organização da Cooperativa Habitacional do Amapá/COHAB-AP, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º - Apresentar ao final relatório circunstanciado de todas as providências decorrentes da presente determinação legal, no prazo de trinta (30) dias, contados da presente data.

# IMPrensa Oficial

**Diário Oficial do Território Federal do Amapá**

- ★ Diretoria
- ★ Administração
- ★ Redação
- ★ Parque Gráfico

Rua Cândido Mendes s/nº Macapá T.F.A.

TELEFONE ..... 4040  
Gabinete do Diretor ..... 176  
Chefe das Oficinas ..... Ramais ..... 177  
Sistema Off-Set ..... 178

**Diretor**

**IRANILDO TRINDADE PONTES**

## TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Anual ..... Cr\$ 1.125,00  
Semestral ..... Cr\$ 562,00  
D.O. número atrasado ..... Cr\$ 12,00

## OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS

Anual ..... Cr\$ 1.800,00  
Semestral ..... Cr\$ 900,00  
D.O. número atrasado ..... Cr\$ 20,00

## PUBLICAÇÕES

Página comum, cada centímetro por coluna ..... Cr\$ 45,00  
Preço deste Exemplar ..... Cr\$ 5,00

Materia para publicação das 07:30 às 12:00 e das 14:30 às 17:30, excetuando os sábados

**RECLAMAÇÕES** - 24 horas após a circulação do Diário, capital e 8 dias nos municípios e outros Estados

**OFÍCIO OU MEMORANDO** - Deve acompanhar qualquer publicação

**ASSINATURAS** - Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época

## FORMA DE PAGAMENTO

Avulso: Em moeda corrente

Assinaturas e Publicações: Em cheque nominal, para "Serviço de Imprensa e Radiodifusão do Amapá- SIRDIA"

Assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

- Este Diário Oficial é encontrado para leitura nas representações do Governo do Amapá em Brasília-DF e Belém Estado do Pará.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 31 de janeiro de 1980, 91ª da República e 37ª da Criação do Território Federal do Amapá.

**ANNIBAL BARCELLOS**  
Governador

**MI - GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ**

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 066/79-SOP**

**PROCESSO Nº 1/01920/79**

Termo Aditivo ao Contrato nº 066/79-SOP, que entre si celebram o Governo do Território Federal do Amapá e a firma A. Rodrigues Engenharia e Comércio Ltda.; conforme cláusulas abaixo.

O Governo do Território Federal do Amapá, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Território Federal do Amapá, Comandante ANNIBAL BARCELLOS, daqui em diante denominado simplesmente Contratante, e a firma A. Rodrigues Engenharia e Comércio Ltda., situada à Av. Mendonça Furtado, 15 26, nesta cidade, CGC 05.798.343/0001-67, representada neste ato pelo Sr. GILBERTO DO CARMO PINTO, devidamente credenciado através de Instrumento de Procuração Pública, daqui por diante denominado simplesmente Contratada, por terem como justo, valioso e bom, firmam o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 066/79-SOP, Clausula Quarta item 5.1 e 5.3 e Cláusula Terceira - item 4.2 - nos seguintes termos.

### Cláusula Primeira

a) **VALOR** - O valor de Cr\$ 2.419.547,90 (dois milhões, quatrocentos e noventa mil, quinhentos e quarenta e sete cruzeiros e noventa centavos), referente ao Contrato principal, será acrescido da importância de Cr\$ 987.648,80 (novecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta e oito cruzeiros e oitenta centavos), para cobrir despesas com serviços complementares. E, assim o valor contratual passará a ser de Cr\$ 3.407.196,70 (três milhões, quatrocentos e sete mil, cento e noventa e seis cruzeiros e setenta centavos).

b) **DOTAÇÃO** - As despesas relativas aos serviços ora aditados, no valor suplementar de Cr\$ 987.648,80 (novecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta e oito cruzeiros e oitenta centavos), correrão à conta dos recursos oriundos do IUMP, Programa: 16885311.357, Elemento de Despesa: 4110.00 conforme Nota de Empenho nº 38, emitida em 14.01.80.

### Cláusula Segunda

O prazo de 60 (sessenta) dias concedido para a conclusão dos serviços previstos, conforme o Contrato Principal, fica acrescido de 90 (noventa) dias consecutivos, para atender os serviços ora aditados.

### Cláusula Terceira

Permanecerão inalterados as demais Cláusulas do Instrumento Principal.

Assim, por estarem justos e de comum acordo, Contratante e Contratada, firmam o presente Termo Aditivo, em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas.

Macapá, 01 de fevereiro de 1980.

**ANNIBAL BARCELLOS**  
Governador do T.F.A.

**GILBERTO DO CARMO PINTO**  
Representante da Contratada

**TESTEMUNHAS:**

Ilegíveis

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPÁ**

**TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE COMERCIAL SOUZA GOMES LTDA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

O Doutor Mário Faria, MM. Juiz Temporário da Comarca de Macapá, segunda circunscrição Judiciária, capital do Território Federal do Amapá, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** aos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente Notifica-se Comercial Souza Gomes Ltda, com o prazo de vinte (20) dias, e por este Juízo e Cartório tramita o processo cível nº 10.575, com autos de Notificação em que é requerente Companhia Atlantic de Petróleo e requerido Comercial Souza Gomes Ltda. A tomar conhecimento do inteiro teor a petição inicial a seguir transcrita: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Macapá, Território Federal do Amapá. Companhia Atlantic de Petróleo empresa nacional privada, distribuidora de derivados de petróleo, sediada à av. Nilo Peçanha, nº 155, 8º/11º andares, na cidade do Rio de Janeiro, com filial na cidade de Recife, Pe., à Av. Guararapes, nº 120, 1º/3º e 4º andares, e estabelecida na cidade de Belém com seu Distrito de Vendas, por seus procuradores judiciais infra assinados, ut instrumento particular de mandat, com exercício

temporário, na Seção da O.A.B. desse Território, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa. com fundamento no art. 867 e seguintes do C.P.C., propor a presente medida cautelar - Notificação Judicial, contra a firma Comercial Souza Gomes Ltda., estabelecida à rua Barão do Rio Branco, nº 88, Oiapoque, pelos motivos e fundamentos de direito a seguir expostos: Os Fatos: Por decisão do Conselho Nacional do Petróleo - C.N.P., órgão do Ministério das Minas e Energias, adota-se uma política uniforme para o preço da venda de querosene, nas diversas cidades do Território Nacional (doc. nº 1) de tal maneira que, no caso concreto, no Estado do Pará, onde se acha instalado o Terminal de venda do produto, o preço é o mesmo do da cidade de Oiapoque, no T. F. A.. Para que possa acontecer essa uniformização dos preços o C. N. P., estabeleceu a seguinte mecânica, que poderá ser acompanhada pelo documento nº 1: na coluna 1 consta o preço tabelado e fixado à distribuidora; na coluna 2, fica estabelecido o preço para o revendedor (no caso a notificada); fixa-se o C.N.P. na coluna 3, o valor das despesas calculadas com frete do produto da base da distribuidora para a cidade onde será revendida; e, na coluna 4 o preço uniforme de revenda. No ato do fornecimento do produto ao revendedor, se este utilizar o seu próprio veículo para o transporte a distribuidora abaterá do preço estabelecido na coluna 2 (preço para revenda), o valor fixado para a cobertura do transporte para a cidade onde será revendido (coluna 3), de sorte que esse produto possa ser vendido pelo revendedor em qualquer cidade, com o mesmo preço da localidade onde foi adquirido. Deduzido por conseguinte, o valor do frete, as companhias distribuidoras de querosene, remetem os mapas de venda ao C.N.P. sendo ressarcidas do valor correspondentes ao frete. A notificante através de seu Terminal de Miramar, na cidade de Belém, vendeu a notificada, firma legalmente constituída nesse Território, no período compreendido entre janeiro à novembro no recém findo 1.895 litros de querosene, cujos os pagamentos, sempre efetivados em espécie ou cheque visado, estão representados pelas notas fiscais de nºs. 036243, 23267, 36265, 36292, 36305, 35312, 36342, 36404, 36421, 36438, 36054, 36061, 007852, 036575, 36608, 36640, 36655, 36656, 36677, 36709, 36736, 36764, 36792, 36793, 36848, 36860, 36870, 36895, 36981, 36998, 087000, 37004, 37010, 37013, 37021, 37144, 37147, 37156, 37162, 37189, 37191, 37202, 37205, 37215, 37248, 37257, 37268, 37274, 37282, 37299, 37313, 37330, 37345, 37363, 37459, 37472, 37493, 37509, 37518, 37519, 37549, 37559, 37578, 37583, 37587, 37600, 37699, 37724, 37774, 37755, 37777, 37789, 37798, 378687, 8711, 8726, 8741, 8754, 8786, 8806, 8816, 8884, 8902, 8916, 8928, 9046, 9079, 9106, 9131, 9162, 9195, 9287, 9302. Acontece que, recentemente a fiscalização do C.N.P., esteve no Terminal de Miramar, em Belém, da notificante, para aburar denúncia de que alguns revendedores de querosene, inclusive a notificada estariam recebendo o produto com desconto percentual do frete e vendendo-o na própria praça de Belém, a preço inferior ao tabelado para aquela cidade, eis que, o produto por destinar-se a outra cidade, goza do desconto do frete, custando portanto ao revendedor, menos que o preço do produto tabelado para Belém. O DIREITO. A notificante, após cada processamento de venda de querosene, com desconto do frete, ressarcia-se do valor correspondente junto ao C.N.P. e dentre outros riscos, caso fique apurada veracidade da denúncia ao C.N.P., estará vulnerável e passível de ser glosada pelo órgão do valor correspondente ao ressarcimento dos valores descontados a título de frete. Torna-se necessário a notificante evidenciar que as vendas eram processadas a firmas legalmente constituídas inclusive a notificada, caracterizando plenamente o estabelecimento e revenda na cidade de Oiapoque, onde deve ocorrer a comercialização. As vendas toda invariavelmente, eram à vista, com pagamentos em espécie ou através de cheques visados. A notificada, utilizava seus próprios veículos para recebimento do produto, daí porque desse momento Seção, digo, cessavam para a notificante todo o vínculo de responsabilidade. Dispõe a lei processual que todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prever a conservação e ressalva de seus direitos, ou de manifestar qualquer intenção de modo formal poderá fazer por escrito o seu protesto em petição dirigida ao Juiz, requerer que o mesmo intime quem de direito". Para resguardar os seus direitos, que poderão ser ameaçados por atuação do C.N.P. em virtude

dos recebimentos dos ressarcimentos dos fretes, ou até mesmo da devolução das importâncias glosadas é que fazem a notificante, requerer a notificação da firma Comercial Souza Gomes Ltda, para que venha a Juízo, em tempo oportuno comprovar que o querosene adquirido no Terminal de Miramar da notificante, destinava-se e foram transportados para a cidade de Oiapoque, T.F.A., e que naquela cidade efetivaram-se as consequentes revendas, sob pena de o fazendo no prazo legal, se caracterizar como verdadeira a assertiva de que a notificada burlou a boa-fé da notificante em não transportar a mercadoria à cidade a que se destinava, além de vendê-la fora de sua praça e em valor inferior ao tabelado pelo C.N.P., locupletando-se da diferença resultante do frete descontado do preço para revendedor. Requer pois, em consequência da não localização agora pela notificante do estabelecimento da notificada na cidade do Oiapoque, que se processe a notificação por Edital na forma do art. 870, II, do C.P.C. com uma publicação em jornal da cidade de Belém, eis que, possivelmente seja naquela cidade o domicílio do seu titular, sendo ainda o local do Terminal supridor da notificante. Provas: todas em direitos admitidas. Valor da causa Cr\$ 1.000,00. Neste termos. Pede deferimento. Macapá, 28 de janeiro de 1980. p.p. IOLENE DE AZEVEDO BARROS - Advogada. DESPACHO: R. A. Notifique-se por Edital. Mário Faria - Juiz Temporário. O que cumpra na form da lei. Dado e passado nesta cidade de Macapá, aos trinta dias do mês de janeiro de mil novecentos e oitenta. Eu Manoel Januário da Silva, escrivão, subscrevi.

MÁRIO FARIA  
Juiz Temporário

#### COMARCA DE MACAPÁ

#### JUIZO DE DIREITO

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE J. W. FARIAS COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.

O Doutor Mário Faria - MM. Juiz em Exercício da Comarca de Macapá - Segunda Circunscrição Judiciária, capital do Ter. Fed. do Amapá, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento, tiverem, com o prazo de vinte (20) dias, que, tramita o processo cível nº 10.579, Autos de Notificação, em que é requerente: Companhia Atlantic de Petróleo, e requerido: J. W. Farias, para tomar conhecimento do inteiro teor da petição inicial a seguir transcrito: Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Macapá, Ter. Fed. do Ap. Companhia Atlantic de Petróleo, empresa nacional privada, distribuidora de derivados de petróleo, sediada à Av. Nilo Peçanha, nº 155, 8º/11º andares da cidade do Rio de Janeiro, com filial à Av. Guararapes, nº 120, 1º/3º e 4º andares da cidade de Recife, Pernambuco estabelecida na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, com seu distrito de vendas, por seus procuradores judiciais infra firmados, ut instrumento particular de mandato, com exercício temporário na seção de O.A.B., desse Território Federal, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 867 e seguintes do C.P.C., propor a presente medida cautelar - Notificação Judicial, contra a firma individual J. W. Farias, estabelecida à Av. da FAB S/N, Oiapoque, Ter. Fed. do Ap., pelos motivos e fundamentos de direito a seguir expostos: OS FATOS. Por decisão do Conselho Nacional do Petróleo, C.N.P., órgão do Ministério das Minas e Energias, adota-se uma política uniforme para o preço de venda de querosene, nas diversas cidades do Território Nacional (doc. nº 1), de tal maneira que no caso concreto. Estado do Pará, Ter. Fed. do Ap., o preço do produto seja uniforme, que seja o produto vendido em Belém, sede da distribuidora ou no Oiapoque, Ter. Fed. do Ap. Para tanto o C.N.P., estabeleceu o seguinte procedimento cuja mecânica poderá ser acompanhada, pelo doc. nº 1: na coluna 1, consta o preço tabelado e fixado, à distribuidora; na coluna 2, fica estabelecido o preço para o revendedor (no caso a notificada), fixa o C.N.P. na coluna 3, o valor das despesas calculadas, com o frete do produto da base da distribuidora, para a cidade onde será revendido; e, na coluna 4 o preço uniforme da revenda. No ato do fornecimento do produto ao revendedor, se este utilizar o

seu próprio veículo para o transporte a distribuidora abaterá do preço estabelecido na coluna 2 (preço para revenda), o valor fixado para a cobertura do transporte para a cidade onde será revendido, coluna 3, de modo que, esses produtos possam ser vendidos pelo revendedor em qualquer cidade, com o mesmo preço da localidade onde foi adquirido. Deduzido por consequente o valor do frete, as companhias distribuidoras de querosene, remetemos mapas de vendas ao C.N.P., sendo ressarcidas do valor correspondente ao frete. A notificante, através de seu Terminal de Miramar, na cidade de Belém, vendeu a notificada, firma individual, legalmente constituída neste Território (docs. de constituição anexos), no período compreendido entre Outubro e Novembro recém findo 216.000 litros de querosene, cujos pagamentos sempre efetivados em espécie, ou cheque visado, estão representados pelas notas fiscais de n.ºs. 008408, 087550, 008496, 037771, 008732, 8850, 8900, 9083, 9139, 9159, 9199, 9289, 9297. Acontece que, resentimente a fiscalização do C.N.P. esteve no Terminal de Miramar, em Belém, da notificante, para apurar denúncia recebida, de que, alguns revendedores de querosene, inclusive a notificada, estariam recebendo produto com o desconto do percentual do frete, e vendendo-o na própria praça de Belém, a preço inferior ao tabelado para aquela cidade, eis que, o produto por destinar-se a outra praça e gozando do desconto de frete, custa ao revendedor, menos que o preço do produto tabelado para Belém. O DIREITO. A notificante, após cada processamento de venda de querosene, com o desconto do frete, ressarciu-se do valor correspondente junto ao C.N.P., e dentre outros riscos, caso fique apurada a veracidade da denúncia ao C.N.P., estará vulnerável e passível de ser glosada pelo órgão do valor correspondente ao ressarcimento dos valores descontados, a título de frete. Torna-se necessário à notificante evidenciar que as vendas eram processadas à firmas legalmente constituídas, inclusive, a notificada, caracterizando plenamente o estabelecimento e revenda na cidade de Oiapoque, Território Federal do Amapá onde deve ocorrer a comercialização. As vendas todas invariavelmente, eram a vista, com pagamento em espécie ou através de cheque visado. A notificada, utilizava seus próprios veículos para o recebimento do produto, daí porque nesse momento cessavam para a notificante todo o seu vínculo de responsabilidade. Dispõe a Lei processual, que todo aquele que, "desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos, ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto em petição dirigida ao Juiz, e requerer o mesmo se intime quem de direito. Para resguardar os seus direitos, que poderão ser ameaçados por autuação do C.N.P., em virtude dos recebimentos dos ressarcimentos dos fretes, ou até mesmo da devolução das importâncias glosadas, é que fazem a notificante, requerer notificação judicial da firma individual J. W. Farias, para que venha a Juízo, em tempo oportuno comprovar que o querosene adquirido no Terminal de Miramar da notificante, destinava-se e foram transportados para a cidade de Oiapoque, TFA, o que nesta cidade efetivava-se as consequentes vendas, sob pena de não se manifestando no prazo legal, se caracterizar como verdadeira a assertiva de que a notificada burlou a boa-fé da notificante e não transportando o produto à cidade a que se destinava, vendendo-o fora de sua praça em valor inferior ao tabelado pelo C.N.P. locupletando-se da diferença resultante do frete, descontado do preço para o revendedor, requer pois, em consequência da não localização agora pela notificante do estabelecimento da notificada, na cidade de Oiapoque, que se processe a notificação por Edital, na forma do art. 870, II, do C.P.C., com uma publicação em jornal da cidade de Belém, eis que, possivelmente seja naquela cidade o domicílio de seus titular, sendo ainda o local do Terminal supridor da notificante. Prova, todas em direito admitidas, valor da causa Cr\$ 1.000,00. Neste termo. Pede deferimento. Macapá, 28 de janeiro de 1980. PP. YOLENE DE AZEVEDO BARROS - Advogada. Despacho: R. A. Notifique-se por edital. Mário Faria - Juiz em Exercício. O que cumpra na forma da lei. Dado e passado nesta cidade em Macapá, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de hum mil novecentos e oitenta. Eu, Manoel Januário da Silva, Escrivão, subscrevi.

MÁRIO FARIA  
Juiz em Exercício

## CARTÓRIO DO REGISTRO PÚBLICO

### PROCLAMAS DE CASAMENTO

O Oficial do Registro Civil de Casamentos da Comarca de Macapá, Território Federal do Amapá, República Federativa do Brasil, faz saber que pretendem se casar: LUIZ AMANAJÁS DA SILVA e ODINÉIA DA CONCEIÇÃO DIAS DE LIMA.

Ele é filho de José Maria da Silva e de Noêmia Amanajás da Silva.

Ela é filha de Raimunda Dias de Lima.

Quem souber de qualquer impedimento que os iniba de casar um com o outro, acuse-o na forma da lei.

Macapá, 01 de fevereiro de 1980.

JOSÉ TAVARES DE ALMEIDA  
Escrevente em Exercício

## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

### JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACAPÁ

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital fica notificado RAIMUNDO GOMES MACHADO, atualmente em lugar incerto e não sabido, a receber na Secretaria da JCJ de Macapá, no prazo de 48:00 horas, importância que lhe é devida nos autos do processo nº 1648/79, em que CONTERPA — Construções, Terraplenagem e Pavimentação S/A, é reclamada.

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá, 31.01.80.

EUTON RAMOS  
Diretor de Secretaria

## TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

### CONSELHO DE EDUCAÇÃO

#### RESOLUÇÃO Nº 03/80-CETA

Aprova Programação e Projetos de Educação Especial para o ano 1980.

A Sra. Presidente do Conselho de Educação do Território do Amapá, no uso de suas atribuições e de acordo com a Delegação de competência dada pelo Conselho Federal de Educação através do Parecer nº 773/73-CFE e tendo em vista o Parecer nº 02/80.

#### RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Programação e os Projetos "Assistência Educativa ao aluno Especial" e Capacitação de Recursos Humanos para Educação Especial que envolve recursos na ordem de Cr\$ 1.474.000,00 (hum milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil cruzeiros) oriundos das seguintes Fontes:

|            |               |
|------------|---------------|
| CENESP/MEC | Cr\$ 1.254,00 |
| SEEC/GTFA  | 220,00        |

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselho de Educação do Território do Amapá, Macapá, 30 de janeiro de 1980.

Francisco Quintela do Carmo  
p/ ANNIE VIANNA DA COSTA  
Presidente do CETA